



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 497/2015

Autoriza o Poder Executivo a alterar a Lei nº 10429 de 24 de fevereiro de 1988, o Decreto nº 33.892 de 16 de dezembro de 1993, que tratam da reorganização do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica autorizado, o Poder Executivo, a alterar a Lei nº 10429 de 24 de fevereiro de 1988 e o Decreto nº 33.892 de 16 de dezembro de 1993, a fim de reorganizar o Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação - CME é órgão normativo, propositivo, consultivo, mobilizador e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da Academia/Universidades e sociedade, civil, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º. Além das atribuições conferidas por Lei, compete ao CME:

- I. Deliberar e editar Diretrizes e normas gerais para o Sistema Municipal de Ensino;
- II. Prestar assessoramento ao Executivo Municipal, no âmbito das questões relativas à educação e sugerir medidas no que tange à organização e funcionamento da rede municipal de ensino, bem como das unidades de educação infantil do setor privado e conveniado, inclusive quanto à instalação de novas unidades educacionais;
- III. Deliberar e editar normas para autorização, funcionamento, supervisão e avaliação de unidades educacionais de Educação Infantil Privadas;
- IV. Colaborar na formulação da política educacional do Município e na elaboração e implementação do Plano Municipal de Educação (PME), em articulação com as políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- V. Promover e realizar estudos sobre a organização e o atendimento do ensino público municipal, adotando e propondo medidas que visem à melhoria da qualidade da educação;
- VI. Exercer fiscalização sobre as atividades referentes à assistência social escolar incluídas no PME, no que diz respeito às suas efetivas realizações, estimulando-as e propondo medidas tendentes ao aprimoramento dessas mesmas atividades;
- VII. Monitorar continuamente e realizar avaliações periódicas das metas fixadas pelo Plano Municipal de Educação (PME) sugerindo correções necessárias para o alcance das metas e a implementação de suas estratégias;
- VIII. Analisar e propor a ampliação progressiva do investimento público em Educação;
- IX. Emitir parecer sobre assuntos de ordem pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos, pela Administração Municipal, através do seu órgão próprio, por pessoa física ou jurídica sempre que julgados importantes;
- X. Supervisionar as ações educacionais no âmbito do Município de São Paulo a fim de zelar pelo efetivo cumprimento da legislação educacional vigente, em especial o que se encontra estabelecido nas Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

XI. Promover e coordenar seminários e congressos de educadores para debater assuntos pertinentes ao ensino, bem como a Conferência Municipal de Educação, a ser realizadas com intervalo de 4(quatro) anos, juntamente com o Fórum Municipal de Educação;

Art. 4º. O Conselho Municipal de Educação (CME) será constituído de 15 (quinze) membros, composto por representantes do Poder Público, de Trabalhadores da Educação e da Comunidade, nomeados pelo Prefeito e observados os seguintes critérios de representatividade:

I. 02 (dois) membros representando a Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Secretário Municipal de Educação;

II. 02 (dois) membros representando o CRECE, escolhidos dentre os pais e mães, membros dos Conselhos de Escola;

III. 02 (dois) membros representando os gestores escolares, escolhidos pelos filiados de sindicatos de gestores;

IV. 01 (um) membro representando os professores da rede privada, indicados pelo Sindicato dos professores, da respectiva Rede;

V. 01 (um) membro representando os professores da Educação Especial da Rede pública municipal, escolhido por seus pares;

VI. 01 (um) membro representando os professores da Educação Infantil da Rede pública municipal, escolhido por seus pares;

VII. 01 (um) membro representando os professores do Ensino Fundamental da Rede pública municipal, escolhido por seus pares;

VIII. 01 (um) membro representando os professores da Educação de Jovens e Adultos (EJA) da Rede pública municipal, escolhido por seus pares;

IX. 02 (dois) membros de Universidades, representando o Ensino Superior;

X. 01 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo, indicado dentre os membros da Comissão de Educação dessa Casa Legislativa, exceto Vereadores;

XI. 01 (um) representante da Sociedade Civil, de reconhecido saber na área educacional, indicado pelo Secretário Municipal de Educação;

Parágrafo Único - Os representantes de que tratam os incisos de V a VIII, serão escolhidos por meio dos Sindicatos da categoria, com os critérios estabelecidos pelas suas respectivas diretorias.

Art. 5º. Os membros de que trata o artigo 4º, deverão apresentar um perfil que demonstre conhecimento na área de Educação, teórico ou fruto de experiência na área, compromisso pessoal as questões de ordem educacional e capacidade de trabalhar cooperativa e colaborativamente.

Art. 6º O Conselho Municipal de Educação contará com 05 (cinco) suplentes, sendo dois indicados pela SME - Secretaria Municipal de Educação, 02 (dois) professores eleitos por seus pares e 01 (um) eleito pelos gestores escolares.

Art. 7º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de 03 (três) anos, prorrogáveis por mais 03 (três) anos, sendo que os membros deverão ser renovados 1/3 a cada ano;

Art. 8º O Conselho Municipal de Educação, de acordo com o art.7º da Lei 10.429/88, deverá contar com os seguintes cargos de Assessoria:

I. Assessor Técnico, de provimento em Comissão pelo Prefeito dentre os integrantes da carreira do magistério;

II. Assessor Jurídico, de provimento em Comissão pelo Prefeito portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais;

Parágrafo Único - O Executivo Municipal poderá designar servidores de seus quadros, para prestar serviços técnicos, administrativos e de secretaria, junto ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
Eliseu Gabriel
Vereador Líder do PSB”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/11/2016, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.